



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12154.749716/2023-39
ACÓRDÃO	2001-008.030 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELZITA DE SOUZA MOREIRA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 6º, II e § 4º, “c” da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 145/150):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, que cancelou o resultado da Declaração retificadora de imposto a restituir de R\$ 83.464,77 e exige imposto suplementar de R\$ 2.606,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado**, detalhadas na notificação de lançamento, campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
21.154.554/0001-13 - TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ATIVA)						
134.410.516-53	377.832,31	0,00	377.832,31	0,00	0,00	0,00
TOTAL	377.832,31	0,00	377.832,31	0,00	0,00	0,00

Contribuinte é portadora de moléstia grave no conceito de Alienação Mental CID: F 02.0, de acordo com o Laudo de Avaliação Pericial Nº8831794/2022 PRESIDÊNCIA/SUP-ADM/DEARHU/GERSAT do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG, onde a Junta Médica conclui que a contribuinte faz jus a isenção do imposto de renda a partir de 19 abril de 2022.

Cientificado do lançamento em 21/08/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/08/2023.

Contesta o lançamento alegando que o diagnóstico da doença neurológica progressiva de caráter demencial foi reconhecido para a **data de 03/01/2018 conforme relatório médico oficial do Sistema Único de Saúde**.

Salienta que a fonte pagadora reconheceu a isenção de imposto de renda por ser portadora de alienação mental e deixou de efetuar a retenção.

Repisa, no entanto, que **o diagnóstico da doença ocorreu em 03/10/2018 conforme laudo emitido por médico oficial do Centro de Saúde Ouro Preto da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte**.

Além deste laudo informa juntada de laudo de Neurologista, laudo de exame de tomografia e de outros exames e relatórios médicos.

Salienta que o direito à isenção ocorre a partir da data em que a doença foi contraída.

Pede cancelamento da Notificação de Lançamento e a restituição dos valores de imposto de renda retidos e pagos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2020

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos termos previstos na legislação tributária.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês do laudo pericial emitido por médico oficial que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificada da decisão, em 26/06/2024 (fls. 153), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 03/07/2024, recurso voluntário (fls. 157/159), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório atestando a correta data do diagnóstico da ocorrência da moléstia grave que lhe acometera, bem como registrando seu quadro de saúde, calhando na espécie a incidência da norma isentiva sobre os proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário autuado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 160/163.

Em 18/03/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem providenciasse a juntada do dossiê de malha fiscal contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos, com especial destaque para o laudo médico emitido pelo TJMG (fls. 168/171), diligência efetivamente cumprida (fls. 173/255), retornando-me os autos, em 02/07/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 257) .

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada – dos rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais à isenção por moléstia grave:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 377.832,31, constada em sede de revisão da DAA/2020 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 149/150):

Da legislação transcrita verifica -se que a isenção em questão é cabível apenas em relação às doenças especificadas na legislação que trata da matéria e em relação aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo ainda aplicável à complementação de aposentadoria. Para assegurar a isenção de imposto de renda, a doença tem de ser reconhecida **por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Isso significa que laudos médicos expedidos por entidades privadas ou por médicos particulares do paciente, ainda que especialistas na moléstia em questão, **não podem ser aceitos por não atenderem à exigência legal.**

Feitas essas considerações, passo a análise da documentação apresentada.

As infrações de rendimentos indevidamente considerados isentos e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave no lançamento em análise **são relativas aos rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Fundo do Regime Geral de Previdência Social.** Os rendimentos foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras no **código 3533 - Benefícios de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por Previdência Pública.**

O **laudo emitido pelo serviço médico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** considerado na Notificação de Lançamento foi juntado no dossiê de malha fiscal nº 13031.067791/2023-37. No laudo consta conclusão de que Nelzita de Souza Moreira Pinto **é portadora de alienação mental e que faz jus ao benefício de isenção de imposto de renda a partir de 19 de abril de 2022.**

O relatório emitido com timbre da Prefeitura de Belo Horizonte, C.S. Ouro Preto, e assinado pelo médico Marcelo Renato Soares Cardoso, CRM 45360, descreve tratamento

realizado e informa que a contribuinte **é portadora de quadro neurológico progressivo de caráter demencial desde 03/10/2018 e de outras patologias.**

O documento **não** identifica expressamente a doença prevista na legislação do imposto de renda não cabendo ao órgão de fiscalização ou de julgamento extrair conclusões com base em outros dados médicos. Os demais relatórios **são documentos médicos particulares.**

Deste modo, conclui-se que os elementos e provas apresentados **não** permitem reconhecer o direito à isenção de rendimentos de aposentadoria recebidos no ano de 2021, não cabendo restituição de valores de imposto de renda retidos.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovada a moléstia incapacitante no período autuado, uma vez que no laudo pericial oficial emitido pelo TJMG remete a fruição do benefício fiscal, com o reconhecimento da doença que lhe acometera, somente a partir de 19/04/2022.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 145/150) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 128/131), não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir ao pagamento de benefícios de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos por previdência pública, situação aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois o laudo oficial emitido pelo TJMG é expresso ao concluir ser a contribuinte portadora de alienação mental, doença especificada na legislação de regência, fazendo jus ao benefício fiscal, somente a partir **de 19/04/2022** (fls. 173). Ademais não se pode olvidar que os relatórios médicos emitidos pelo SIGRAH Centro de Saúde Ouro Preto, vinculados a Prefeitura de Belo Horizonte e arrolados no corpo da peça recursal (fls. 157/158), embora registrando que a contribuinte apresenta quadro demencial e alienação mental desde 03/10/2018, não cumprem os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência para caracterização de laudo oficial o que, ao meu sentir, os desqualificam como hábeis e suficientes para motivar a isenção pleiteada.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, **no mínimo**, as seguintes informações: a) o órgão emissor; **b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo; d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.**

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, **independentemente** da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas **não** atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido a partir de 19/04/2022 (fls. 173); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2019**, é de se concluir que os aludidos valores **não** se encontram isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto